ACÓRDÃO - AC00 - 371/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1002/2019/001
PROTOCOLO	**:** 2109785
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	**:** IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADA	:MARIA CRISTINA MACHADO REZENDE
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORARIA – FUNÇÃO DE PROFESSORA – AUSENCIA DE MENÇÃO DO NOME DA CONTRATADA – EDITAL DO PROCESSO SELETIVO – RELAÇÃO DOS CANDIDATOS INSCRITOS – CLASSIFICAÇÃO FINAL DO PROCESSO SELETIVO – NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REFORMA DE DECISÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. Uma vez justificada a contratação temporária para preenchimento de cargo de Professor, com previsão e autorização em lei específica, e não havendo candidatos aprovados em concurso público para preenchimento do cargo, resta evidenciada a situação de excepcional interesse público.

2. A verificação de que o nome da contratada constou do Edital do Processo Seletivo encartado, afastando o fato apontado pela decisão recorrida como impeditivo do registro da contratação, permite a reforma para o seu registro e exclusão da recomendação aplicada.

3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas à época dos fatos, no sentido de reformar os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.WNB-8913/2019,** proferida nos autos do processo TC/1002/2019, a fim de declarar o **registro** da contratação temporária de **Maria Cristina Machado Rezende**, para exercer a função de **Professora Anos Iniciais**, em Paraíso das Águas, e **excluir** a recomendação contida no inciso II do dispositivo de referida decisão recorrida.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.WNB-8913/2019 (peça 9, fls. 39-42 do Processo TC/1002/2019), onde se decidiu:

> I – pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **MARIA CRISTINA MACHADO REZENDE**, inscrita no CPF sob o n° 542.433.001-00, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paraiso das Águas, para exercer a função de Professora Anos Iniciais, por não constar seu nome no Edital do Processo Seletivo, seja na relação dos candidatos inscritos ou na Classificação Final do Processo Seletivo, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX) e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-8), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista para reconhecer a legalidade da contratação, uma vez que se trata de contratação de Professora, cargo essencial ao atendimento à população do município, cuja atividade não pode sofrer interrupção, nos termos da Súmula 52 do TCE/MS. Alega que a contratação temporária decorreu de processo seletivo deflagrado por não haver candidatos aprovados em concurso público, atendendo aos requisitos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal. Ao final pugna pela reforma da decisão para que se determine o registro da contratação.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (Despacho DSP-GAB.PRES.-15295/2021, pç. 3, fl. 10).

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, esta equipe técnica entendeu que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão, pois apesar da servidora ter sido aprovada no processo seletivo, este foi realizado sem atendimento a prévia autorização legislativa, requisito exigido pela norma do art. 12 da Lei Complementar Municipal n. 31/2016. Observou-se também que nada foi dito no recurso acerca da

remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas (ANA-DFAPP-7702/2021, pç. 6, fls. 13-16).

Na sequência os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo representante emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-4963/2022 (pç. 7, fls. 17-18) opinando pelo *conhecimento e provimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja reformada, a fim de que seja registrada a admissão em apreço*.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (artigos 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Verifico que o ato de contratação foi pretensamente realizado com base na segunda hipótese descrita no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a qual prevê a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, uma vez justificada a contratação para preenchimento de cargo de **Professor**, com previsão e autorização em lei específica (Lei nº 15/2013, pç. 4, fl. 6 do TC/1002/2019), e não havendo candidatos aprovados em concurso público para preenchimento do cargo, vejo estar evidenciada a situação de excepcional interesse público.

Ademais, concordo com o entendimento do Ministério Público de Contas no Parecer de fls. 17-18 (PAR-3ª PRC-4963/20222), onde opinou pelo conhecimento e provimento da pretensão recursal para reformar a decisão recorrida, para o fim de que seja registrada a admissão em apreço. Isto em decorrência da constatação de que o nome da contratada constou do Edital do Processo Seletivo encartado à fls. 25 dos autos originários (pç. 6), afastando assim o fato apontado pela decisão recorrida como impeditivo ao registro da contratação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO:**

I – pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas à época dos fatos, no sentido de reformar os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.WNB-8913/2019, proferida nos autos do processo TC/1002/2019, a fim de declarar o **registro** da contratação temporária de **Maria Cristina Machado Rezende**, inscrita no CPF sob o n° 542.433.001-00, para exercer a função de **Professora Anos Iniciais**, em Paraíso das Águas, e excluir a recomendação contida no inciso II do dispositivo de referida deci-são recorrida;

II – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM